

A. I. N°. - 277829.0018/19-8
AUTUADO - NOSSA SENHORA DA VITÓRIA TRANSPORTE LTDA
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-06/22-VD

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DO IMPOSTO ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. Apesar do esforço probatório, o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a improcedência do que ele mesmo apurou na sua EFD (Escrituração Fiscal Digital) e não recolheu. Embora existam serviços de prestação continuada, prestações intramunicipais e/ou ocorridas em outra unidade da Federação, nada está a indicar que foi sobre tais operações que recaiu a exigência. Declarada, de ofício, a decadência parcial do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 20/02/2019 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 128.302,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (01/2014 a 03/2016).

O sujeito passivo, cientificado da lavratura no dia 28/02/2019 (fl. 03), ingressa com impugnação às fls. 18 a 23, na qual argumenta que a auditora não observou a existência da prestação de serviços de transporte de forma continuada (vínculos com as sociedades empresárias (Latapack-Ball Embalagens Ltda., Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil e Fertilizantes Heringer S/A), realização de serviços de transporte intramunicipal (transporte de empregados das sociedades Latapack-Ball Embalagens Ltda. e Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil no território do Município de Alagoinhas-BA) e outros iniciados e finalizados em unidades da Federação distintas da Bahia (contratante Fertilizantes Heringer S/A, CNPJS 22.266.175/0001-88 e 22.266.175/0029-89, localizados no Município de Rosário do Catete-SE, com serviços iniciados e encerrados no território do Estado de Sergipe).

Sustenta que tomou conhecimento da auditoria via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), não lhe tendo sido oferecida a oportunidade de apresentar notas, contratos e demais documentos fiscais atinentes às ocorrências auditadas, do que decorreu a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa.

Os serviços de prestação continuada estão sujeitos ao regime da substituição tributária, cabendo aos tomadores reter e recolher o tributo.

Requer a total improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 259/260, a auditora assinala que a exigência decorre da omissão do recolhimento do imposto devido em operações de prestação de serviços de transporte intermunicipal de pessoas, no período de janeiro de 2014 a março de 2016.

Como disse o sujeito passivo ao impugnar, a intimação para apresentação de livros e documentos se deu via DTE. Uma vez não atendida, utilizou as próprias declarações prestadas pelo sujeito passivo à Sefaz via Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Se os clientes do autuado o contrataram para a prestação de serviço de transporte de empregados e estagiários nos Municípios de Feira de Santana-BA, Lauro de Freitas-BA, Camaçari-BA, Alagoinhas-BA, Maruim-SE e Rosário do Catete-SE, claro está que se trata de operações intermunicipais, sobre as quais incide o tributo.

Colaciona extratos dos sistemas de informática da Sefaz para comprovar que o defendante nada recolheu no período fiscalizado.

Mantém a autuação.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a irregularidade, fundamentando com a indicação e juntada dos documentos, demonstrativos e relatórios respectivos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicando a base jurídica.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado os direitos à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

O defendant sustentou que tomou conhecimento da auditoria via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), não lhe tendo sido oferecida a oportunidade de apresentar notas, contratos e demais documentos fiscais atinentes às ocorrências auditadas, do que teria decorrido a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa.

Não lhe assiste razão, pois a fase contenciosa do procedimento ainda não havia sido inaugurada, não havendo que se falar em contraditório ou ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o valor do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o

valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, de que não há provas nos presentes autos.

Portanto, como a notificação da lavratura do Auto se deu no dia 28/02/2019 (fl. 03), cumpre reconhecer a extinção do direito da Fazenda Pública de lançar os valores referentes ao período de janeiro de 2014.

Declarada, de ofício, a decadência parcial do lançamento em lide.

Em relação ao mérito, carece de sustentação a alegação defensiva de vício procedural em virtude de não terem sido especificadas as notas, contratos e demais documentos pelo Fisco.

O trabalho, conforme o demonstrativo de fls. 06/07, foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do próprio autuado, que, conforme os extratos de fls. 261 a 294, nada recolheu a título do ICMS que ele mesmo apurou no período fiscalizado.

Com efeito, vasto material probatório foi arrolado aos presentes autos para sustentar as argumentações defensivas.

Por exemplo, contrato com Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil para transporte de prepostos da contratante entre Alagoinhas, Camaçari, Lauro de Freitas e Feira de Santana (fl. 57); contrato com Fertilizantes Heringer S/A, no qual o CNPJ do contratado não é o mesmo do estabelecimento autuado (03.526.090/0001-47, fl. 72); planilhas resumo (fls. 83 a 85); cópias de notas fiscais (fls. 86 a 182); comprovantes de pagamento do imposto por substituição tributária (fls. 183/184) etc.

Ocorre que – apesar do esforço probatório – o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a improcedência do que ele mesmo apurou na sua EFD (Escrituração Fiscal Digital) e não recolheu.

Embora existam serviços de prestação continuada, prestações intramunicipais e/ ou ocorridas em outra unidade da Federação, nada está a indicar que foi sobre tais operações que recaiu a exigência consubstanciada no demonstrativo de fls. 06/07.

Por exemplo, de acordo com o quadro de fl. 83, o sujeito passivo disse ter comprovado a inexigibilidade de R\$ 3.751,29 a título de ICMS em fevereiro de 2014, enquanto no lançamento se exige a quantia de R\$ 2.466,84. Todavia, nada demonstra que os R\$ 2.466,84 guardem qualquer relação de conteúdo ou pertinência com os R\$ 3.751,29. Trata-se de valores cujas existências simultâneas não contrariam a lógica, até que se demonstre o contrário.

O raciocínio acima exposto é corroborado pelo fato de na coluna “*Nº DA NOTA FISCAL*” das planilhas de fls. 83 a 85 não existir uma sequência precisa na numeração dos documentos. Passasse, por exemplo, do número 57 para o 60, do 70B para o 72B, do 1A para o 4F e assim por diante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$124.729,15, excluída a ocorrência de janeiro de 2014, em razão da decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0018/19-8, lavrado contra **NOSSA SENHORA DA VITÓRIA TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$124.729,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR